

Minuta

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2004 (PL nº 3.908, de 2000, na origem), que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando ao art. 28-A § 8º que institui penalidade ao produtor que não cumprir as normas de combate a febre aftosa, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JONAS PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara, nº 76, de 2004 (PL nº 3.908, de 2000, na origem) altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando § 8º ao art. 28-A para instituir penalidade ao produtor que não cumprir as normas de combate a febre aftosa.

De autoria do Deputado Alex Canziani, o referido projeto acrescenta ao art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1998, o seguinte parágrafo:

§ 8º Aplica-se a penalidade prevista no art. 2º, § 1º-A, inciso III, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ao produtor que deixar de notificar as autoridades competentes a presença de foco de febre aftosa em seu rebanho bovino, bubalino, caprino e ovino, ou deixar de vacinar, impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas a essa doença. (NR)

O parágrafo único do projeto determina que “para os agricultores familiares a multa prevista corresponderá a 5% (cinco por cento) dos limites previstos no art. 2º, § 1º-A, inciso I da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.”

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O referido projeto foi aprovado nas Comissões de Agricultura e Política Rural (CAPR) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) na casa de origem. Na CAPR, foi oferecida emenda aditiva que determina a redução da multa prevista para os agricultores familiares.

A pecuária é uma das principais fontes de renda do setor agropecuário e, nos últimos anos, uma das principais exportações brasileiras. De acordo com informações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), 85% do rebanho brasileiro está considerado como livre de febre aftosa com vacinação. As Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, que concentram a maioria do rebanho bovino e são responsáveis pela totalidade das exportações estão nesta categoria.

A qualidade da carne bovina, criada a pasto, sem a utilização de rações com componentes animais, capazes de transmitir a *Encefalopatia Espongiforme Bovina*, o chamado “mal da vaca louca”, juntamente com melhoramento genético e aprimoramento do manejo, levaram o Brasil a conquistar expressiva participação no mercado internacional.

Em 2003, as vendas externas de carne bovina somaram US\$ 1,5 bilhão. Neste ano, de acordo com a Confederação Nacional da Agricultura, entre janeiro e setembro do corrente ano foram exportados aproximadamente US\$ 1,8 bilhão, 77% a mais que o obtido em igual período do ano anterior.

Parte da responsabilidade pelo estabelecimento e manutenção das áreas livres de aftosa está com a opção, pelo governo federal, do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa (PNEFA), de responsabilidade da Divisão de Febre Aftosa (DIFA), subordinada a Coordenação de Vigilância e Programas Sanitários (CPS) e ao Departamento de Defesa Animal (DDA), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Entretanto, a responsabilidade individual dos produtores rurais não deve ser menosprezada, pois é fundamental e decisiva para o sucesso do programa. A situação gerada pelo aparecimento de focos de febre aftosa no Amazonas, com a suspensão das importações pela Rússia, um dos maiores importadores da carne brasileira, exemplifica bem o tipo de prejuízos que uns poucos focos de aftosa podem causar.

Mesmo considerando que as questões políticas estão muito presentes no comércio internacional, é indiscutível a necessidade de manter em todo o território padrões sanitários compatíveis com o mercado internacional.

Entretanto, apesar do inegável mérito do projeto em análise, cabe observar que o mesmo não está em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”

O inciso IV, do art 7º, da Lei Complementar nº 95, de 1998, determina que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Assim, como o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, e o parágrafo único, aposto ao art. 28-A, da Lei nº 8.171, de 1991, diz respeito às penalidades específicas da Lei nº 6.437, de 1977, que “configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências”, a proposição deveria alterar esta Lei e não a Lei nº 8.171, de 1991.

De fato, a Lei nº 6.437, de 1977, determina em seu art. 2º, § 1º as quantias a serem pagas nas multas para infrações leves, graves e gravíssimas. O PLS nº 76, de 2004, em análise, igualmente estabelece penalidades aos produtores rurais que deixarem “de notificar as autoridades competentes a presença de foco de febre aftosa em seu rebanho bovino, bubalino, caprino e ovino, ou deixar de vacinar, impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas a essa doença”.

III – VOTO

Assim, do exposto, e tendo em vista o elevado mérito da proposta para a pecuária brasileira, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2004, na forma do substitutivo a seguir.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 76 (SUBSTITUTIVO), DE 2004

Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, alterada pela MPV nº 2.190-34, de 2001, para instituir penalidade ao produtor rural que não cumprir as normas de combate à febre aftosa.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação dada pela MPV nº 2.190-34, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“**Art. 2º**

.....
§ 4º Aplica-se ao produtor rural que deixar de notificar às autoridades competentes a presença de foco de febre aftosa em seu rebanho bovino, bubalino, caprino e ovino, ou deixar de vacinar, impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas a essa doença a penalidade estabelecida no § 1º deste artigo, observado o disposto no § 3º. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator